



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 100-31.2016.6.21.0153

Procedência: SANTA MARIA DO HERVAL-RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: CLÉRICE RODRIGO DE MOURA
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (PDT – PT – PMDB - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO CONTINUAÇÃO DO TRABALHO COM TRANSPARÊNCIA PELO PROGRESSO (PSDB – PP - PSB)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CLÁUSULAS UNIFORMES NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “i”, DA LC Nº 64/90. Incontroversa a ausência de desincompatibilização do pretense candidato, que mantém suas atividades frente à empresa que possui contrato de prestação de serviços com o poder público municipal. Conforme jurisprudência, não se aplica a ressalva contida na parte final do artigo 1º, II, “i” da Lei Complementar n.º 64/90 aos contratos precedidos de licitação, eis que não formados por cláusulas uniformes.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLÉRICE RODRIGO DE MOURA e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (PDT – PT – PMDB – PTB) em face da sentença (fls. 158-164) que julgou procedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO CONTINUAÇÃO DO TRABALHO COM TRANSPARÊNCIA PELO PROGRESSO (PSDB – PP – PSB) e indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLÉRICE RODRIGO DE MOURA ao cargo de vereador no município de Santa Maria do Herval/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado que, sendo o candidato impugnado o representante legal da empresa CR Moura Informática Ltda., que mantém contratos de prestação de serviços na área de informática com o Município de Santa Maria do Herval, desde 19/02/2013 até a presente data, em razão de vários aditivos que os prorrogaram, deveria ter se desincompatibilizado no semestre anterior à eleição, pois inaplicável a ressalva das cláusulas uniformes aos contratos formados mediante licitação.

Em suas razões recursais (fls. 167-175), os recorrentes aduzem que CLÉRICE RODRIGO DE MOURA é sócio-administrador da empresa CR Moura Informática Ltda., vencedora de três processos licitatórios no Município de Santa Maria do Herval/RS, cujos contratos, por conterem cláusulas uniformes, permitem seja ressalvada a regra da desincompatibilização do art. 1º, II, "i", da LC 64/90. Sustentam que, nos termos aditivos celebrados, não foi inserida cláusula capaz de descaracterizar a padronização do instrumento. Aduzem, por fim, que a candidatura impugnada não tem potencialidade de trazer desequilíbrio ao pleito.

Apresentadas contrarrazões às fls. 180-188, subiram os autos ao TRE- RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 190).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 09/09/2016 (fl. 165), e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 167), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização de CLÉRICE RODRIGO DE MOURA, candidato ao cargo de vereador no município de Santa Maria do Herval/RS, pelo fato de ser sócio administrador de empresa que presta serviços para a administração pública do referido município, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

No que concerne à inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “i”, da Lei Complementar 64/90, Zílio¹ escreve que:

Trata-se da inelegibilidade imputável a dirigentes de empresas que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com a Administração Pública. São requisitos cumulativos da causa de inelegibilidade em questão: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação no período vedado; b) em pessoa jurídica ou empresa com contrato em andamento com órgão do Poder Público ou sob seu controle; c) contrato com objeto de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Somente se cogita de inelegibilidade de quem exerça função de comando, ou seja, função de direção, administração ou representação em empresa ou pessoa jurídica que tenha contrato com o Poder Público. Desta forma, é indispensável o poder de gerência para haver a restrição à elegibilidade. A empresa ou pessoa jurídica deve manter contrato com o Poder Público, compreendido em sua acepção mais ampla – de modo a alcançar, indistintamente, a Administração Pública (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) Direta ou Indireta, inclusive as fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e paraestatais.

¹ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 231-232.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inelegibilidade somente se configura enquanto o contrato estiver em andamento, i. E, indispensável a execução da avença para a restrição à capacidade eleitoral passiva. Dito de outro modo, não incide a inelegibilidade quando o contrato já foi cumprido, com o serviço prestado ou o bem entregue e efetuada a contraprestação pecuniária.

Nessa medida, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.

Afirma José Jairo Gomes²:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

É incontroverso o fato de o representado ser o sócio-administrador da empresa CR Moura Informática Ltda., que mantém contratos de prestação de serviços de informática com o Município de Santa Maria do Herval/RS prorrogados mediante termos aditivos (fls. 26-33 e 61-128), derivados de licitações pelas modalidades convite e pregão presencial.

A discussão gira em torno de serem (ou não) os contratos entabulados mediante processo licitatório contratos de cláusulas uniformes, mesmo quando permitida sua prorrogação por aditivos contratuais.

A sentença não merece reparos.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ressalva contida no final da alínea "i" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, que excetua da hipótese de inelegibilidade os dirigentes de pessoas jurídicas que mantenham com o poder público contratos pautados por cláusulas uniformes, não se aplica aos contratos administrativos perfectibilizados por meio de licitação.

Os contratos precedidos de licitação não se enquadram na hipótese de exceção (contrato que obedeça a cláusulas uniformes). Isso porque essa hipótese contratual não se confunde com os contratos de adesão, haja vista que a formação do contrato administrativo decorre da junção da proposição pré-definida (âmbito de vinculação estrita decorrente da indisponibilidade do interesse público) pela Administração Pública com a proposta vencedora (âmbito de liberdade). É dizer, o contrato administrativo é também composto de cláusulas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do certame, que o Poder Público aceita ao adjudicar o objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso contra expedição do diploma. Inelegibilidade superveniente ao registro. Cargo de vereança. Eleições 2012.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva de agremiação partidária e de coligação, por não ostentarem a condição de candidato. Afastada a prefacial de vício de representação da parte autora.

A participação de sócio-proprietário, administrador e representante legal de empresa em processo licitatório, na condição de candidato eleito no último pleito, no qual restou vencedor, assinando o respectivo instrumento contratual nos 6 meses que antecedem o pleito, faz aflorar a inelegibilidade prevista na alínea "i" do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, não incidente a ressalva atinente às cláusulas uniformes, haja vista tratar-se de contrato administrativo celebrado mediante licitação.

Imperioso proceder-se à anulação dos votos obtidos e o recálculo do quociente eleitoral, por força do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez transitado em julgado o apelo.

Sucumbência afastada. Não são cabíveis honorários advocatícios no processo eleitoral. Procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 62262, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 6)

Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura.

Recorrente figura como representante e administrador de empresa contratada mediante licitação para prestação de serviço ao poder público. Contrato não caracterizado como de cláusulas uniformes, subsistindo a exigência de desincompatibilização no prazo legal.

Incidência de causa de inelegibilidade consoante o disposto no artigo 1º, II, "i", c/c artigo 1º, IV, "a" e VII, "b", da LC n. 64/90.

Provimento negado.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 70, Acórdão de 12/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2008)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral). Produção de prova pelo Juízo Eleitoral. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Precedentes. Mérito. Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento.

1. Havendo o Juízo Eleitoral viabilizado a produção de prova, bem como acatado o pedido de juntada de documentos, pela defesa, por ocasião da oposição de embargos de declaração, ainda na primeira instância, não há por que falar em cerceamento de defesa (art. 219 do Código Eleitoral).

2. Nos processos de registro, é lícito ao Juízo Eleitoral determinar, de ofício, a produção de provas atinentes a fatos que possam autorizar o indeferimento do registro de candidatura.

3. "A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34097, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, correta a sentença ao entender que “se deve manter o equilíbrio e igualdade entre as candidaturas, por ser a prestação de serviços executada dentro do espaço geográfico da disputa eleitoral, havendo a clara possibilidade de alteração de seus termos pelas partes, sendo opção do contratado em manter aceitar ou não os aditivos propostos, renovando-se o contrato de prestação de serviços com a administração pública, há que se acolher o pedido de impugnação” (fl. 164).

Portanto, tendo em vista que CLÉRICE RODRIGO DE MOURA permanece na administração da empresa, impõe-se o desprovemento do recurso, a fim de que seja indeferido o seu registro de candidatura ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja **indeferido** o requerimento de registro de candidatura de CLÉRICE RODRIGO DE MOURA ao cargo de vereador de Santa Maria do Herval/RS.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\temp\k13f74tn3dnlvss2ata674037329418847636160922230139.odt